

## Recurso Tributário n.º 406/2023

Recorrente: Mônica Cristina Lopes

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0599/2023/GSFA (despacho 5), que indeferiu o requerimento formulado pela contribuinte de restituição dos valores por ela supostamente pagos referentes aos créditos de IPTU incidentes, sobre os DIC's n.ºs 57440 e 84278, nos exercícios de 2010, 2014 a 2019 e 2011 a 2019, respectivamente.
2. Sustenta a Recorrente que o pagamento dos tributos foi efetuado por engano por culpa exclusiva da Administração, a qual teria fornecido à contribuinte as guias referentes aos DIC's suprarreferidos, enquanto teriam sido solicitadas as guias referentes aos imóveis cadastrados sob os DIC's n.ºs 84240 e 84280.
3. É o relatório.

## VOTO

4. O recurso é tempestivo porque interposto no dia 17/06/2023, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, o qual se iniciou no dia 08/06/2023, um dia após a data em que a Recorrente foi intimado da decisão administrativa recorrida.
5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.
6. Adianto, de início, que a pretensão recursal não merece prosperar.
7. Afirma a Recorrente ter efetuado o pagamento dos créditos de IPTU incidentes, sobre os DIC's n.ºs 57440 e 84278, nos exercícios de 2010, 2014 a 2019 e 2011 a 2019, respectivamente, do que se presume que esta teria assumido o referido encargo.
8. Nada obstante, da análise dos documentos anexados ao requerimento inicial, não está claro que os pagamentos foram efetuados, de fato, pela Recorrente, ou se o referido

encargo foi suportado pela empresa Cepar Construções e Comércio Ltda., em nome de quem os comprovantes de pagamento bancário foram emitidos.

9. Logo, apesar de contar o nome da Recorrente no rodapé dos comprovantes de transação bancária, estes dão conta de que o pagador corresponde à empresa Cepar Construções e Comércio Ltda., motivo pelo qual há dúvidas a respeito de quem, efetivamente, assumiu o encargo, informação esta que, nos termos dos arts. 165 e 166 do CTN, é essencial à repetição do indébito tributário.

10. Em resumo, a prova trazida pela Recorrente apenas comprova que foram emitidas guias de recolhimento de IPTU em relação aos imóveis cadastrados sob os DIC's n.ºs 57440 e 84278 e que tais guias foram emitidas pelo correto sujeito passivo e titular dos referidos imóveis, do que não se extrai nenhum erro ou fato capaz de justificar a restituição do imposto pago.

11. O fato é que, independentemente da ocorrência (ou não) de erro no ato de fornecimento das guias, é certo que cabia à Recorrente a conferência dos documentos emitidos, no intuito de confirmar se as guias fornecidas correspondiam, de fato, àquelas efetivamente solicitadas, o que, aparentemente, não foi feito pela contribuinte.

12. Assim, ainda que se considere que a Recorrente tenha efetuado os pagamentos, subsistiria a inviabilidade da restituição, visto que a esta competia a conferência dos documentos recebidos antes de efetuar os pagamentos, não podendo imputar à Administração a responsabilidade por eventual pagamento errôneo decorrente da sua exclusiva conduta.

13. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida intocada a decisão administrativa recorrida.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 19 de dezembro de 2023.

---

**Daniel Brose Herzmann**  
**Conselheiro Titular**  
Relator